



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lindbergh Farias

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2018

Altera a Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, que dispõe sobre a exploração e a produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, sob o regime de partilha de produção, em áreas do pré-sal e em áreas estratégicas, para dispor sobre o fundo de investimento específico.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 42.**

.....

§ 3º Nas licitações relativas aos excedentes das áreas da cessão onerosa de que trata a Lei nº 12.276, de 30 de junho de 2010, a integralidade do valor do bônus de assinatura será destinada pelo contratado diretamente ao fundo de que trata o art. 55. (NR)”

“**Art. 55.** A União participará, como cotista única, de fundo de investimento específico.

Parágrafo único. O fundo de investimento de que trata o *caput*:

I – será constituído por instituição financeira federal, observadas as normas a que se refere o inciso XXII do art. 4º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964;

II – será composto:



SF/18638.87246-90

- a) pelos recursos de que trata o § 3º do art. 42;
- b) pelos resultados de aplicações financeiras sobre suas disponibilidades;
- c) por doações efetuadas por pessoas físicas ou jurídicas.
(NR)”

“**Art. 56.**.....

§ 1º Os recursos do fundo de investimento serão aplicados na seguinte proporção:

I – 50% (cinquenta por cento) para ações e serviços de educação, observado o disposto nos arts. 70 e 71 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;

II – 50% (cinquenta por cento) para ações e serviços de saúde, observado o disposto no Capítulo II da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012.

§ 2º Os recursos do fundo de investimento serão transferidos exclusivamente aos Estados, Distrito Federal e Municípios e serão movimentados, até a sua destinação final, em contas específicas mantidas em instituição financeira oficial federal.

§ 3º Os critérios de distribuição dos recursos do fundo de investimento para os entes da federação serão definidos em ato do Poder Executivo, observada a média ponderada entre:

I – o Índice de Desenvolvimento Humano das unidades da federação, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE);

II – a capacidade instalada das unidades da federação para o desenvolvimento de ações e serviços nas áreas de educação e de saúde;

III – os critérios de rateio dos Fundos de Participação dos Estados e dos Municípios;

§ 4º Dentre os recursos destinados pelo fundo de investimento aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, somente 50% (cinquenta por cento) poderão ser contabilizados para fins de cumprimento dos arts. 6º a 11 da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, e do art. 212 da Constituição Federal.

§ 5º Os entes da federação poderão destinar até 20% (vinte por cento) dos recursos recebidos do fundo de investimento para pagamento de despesas com pessoal nas áreas de saúde e de educação.

§ 6º A política de investimentos será definida pelo comitê de gestão financeira do fundo de investimento.

§ 7º O comitê de que trata o § 6º:



I – terá sua composição, vinculação e funcionamento estabelecidos em ato do Poder Executivo, assegurada representação paritária entre membros da sociedade civil e do poder público, representado este por autoridades federais, estaduais, municipais e do Distrito Federal;

II – definirá o montante total de recursos a serem transferidos mensalmente aos entes da federação;

III – remeterá ao Congresso Nacional e ao Tribunal de Contas da União, com periodicidade anual, relatórios do desempenho do fundo;

§ 8º Aos membros do comitê de que trata o § 6º não cabe qualquer tipo de remuneração pelo desempenho de suas funções.

§ 9º As despesas relativas à operacionalização do comitê de que trata o § 6º serão custeadas pelo próprio fundo e limitadas a 0,1% (um décimo por cento) de suas receitas.

§ 10. A integridade do comitê de que trata o § 6º será assegurada mediante a implementação de instrumentos e processos baseados em boas práticas de governança e de gerenciamento de risco, definidos em ato do Poder Executivo.

§ 11. O fundo de investimento responderá por suas obrigações com os bens e direitos integrantes de seu patrimônio.

§ 12. A dissolução do fundo de investimento dar-se-á na forma de seu estatuto, e seus recursos serão destinados ao FS.

§ 13. Sobre as operações de crédito, câmbio e seguro e sobre rendimentos e lucros do fundo de investimento não incidirá qualquer imposto ou contribuição social de competência da União.

§ 14. O fundo de investimento deverá elaborar os demonstrativos contábeis de acordo com a legislação em vigor e conforme o estabelecido no seu estatuto. (NR)”

“**Art. 65-A.** O fundo de investimento de que trata o art. 55 será constituído no prazo de trinta dias, contado da data de publicação desta Lei.”

Art. 2º O Poder Público concederá às pessoas físicas e jurídicas a dedução do cálculo do imposto de renda, a partir do ano-calendário subsequente ao da publicação desta Lei, dos valores correspondentes às doações efetuadas ao fundo de investimento de que trata o art. 55 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, observado o disposto nos arts. 3º e 4º desta Lei.

Art. 3º A Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:



“**Art. 13.**.....

§ 2º

II – as efetuadas ao fundo de investimento de que trata o art. 55 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, até o limite de um e meio por cento do lucro operacional, antes de computada a sua dedução e a de que trata o inciso seguinte;

..... (NR)”

Art. 4º A Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 12.**

.....

VIII -

IX – as doações feitas ao fundo de investimento de que trata o art. 55 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010.

§ 1º A soma das deduções a que se referem os incisos I a IV e IX não poderá reduzir o imposto devido em mais de doze por cento.

..... (NR)”

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A descoberta do Pré-Sal inspirou na população brasileira a esperança de finalmente reverter o histórico quadro de carências e desigualdades. Essa esperança tem sólidos fundamentos, tendo em vista tratar-se da maior descoberta mundial dos últimos cinquenta anos na indústria do petróleo – estima-se haver aproximadamente 100 bilhões de barris nos campos do Pré-Sal, o que colocaria o Brasil entre os maiores produtores mundiais.

Passados mais de dez anos de sua descoberta, a exploração do Pré-Sal já é uma realidade. Atualmente, são produzidos mais de 1,76 milhão de barris de óleo equivalente por dia, o que corresponde a aproximadamente 67% da produção nacional.



Não obstante esses fatos, deve-se reconhecer que as carências e desigualdades persistem, sobretudo nas áreas de saúde e de educação. A recente adoção do denominado “Novo Regime Fiscal”, instituído pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016, tornou ainda mais difícil transformar as receitas do Pré-Sal em benefícios diretos para a população, em razão da impossibilidade de crescimento real das despesas públicas.

Diante desse contexto, impõe-se a criação de um novo instituto que permita que receitas extraordinárias do Pré-Sal efetivamente sejam aplicadas na melhoria da qualidade de vida do povo brasileiro.

Ganha relevo, nesse contexto, a licitação do direito de exploração do excedente da cessão onerosa de que trata a Lei nº 12.276, de 30 de junho de 2010, estimada para ser realizada até o final deste ano. Segundo estimativas divulgadas pelo Jornal “Valor Econômico”, espera-se uma receita extraordinária de aproximadamente R\$ 130 bilhões, correspondente ao valor do denominado bônus de assinatura.

Com o objetivo de superar o entrave criado pelo “Novo Regime Fiscal” e possibilitar que essas receitas extraordinárias do Pré-Sal sejam revertidas diretamente em benefício da sociedade, apresentamos o presente Projeto de Lei, que destina o valor correspondente ao bônus de assinatura das licitações relativas aos excedentes da cessão onerosa a um fundo privado, gerido por um comitê de representação paritária entre membros da sociedade civil e do poder público. De acordo com a proposição, os recursos deverão ser destinados exclusivamente aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para que sejam aplicados nas áreas de educação e de saúde.

Ressaltamos que a presente medida trata apenas de uma pequena parcela de receitas extraordinárias do Pré-Sal, o que preserva a sustentabilidade de longo prazo das finanças públicas.

Certos da relevância da proposta, contamos com o decisivo apoio dos nobres Pares no sentido de sua rápida aprovação.

Sala das Sessões,

Senador **LINDBERGH FARIAS**

